

# A liberdade de expressão e os efeitos das notícias falsas no Processo Eleitoral

**Hérica Goulart Dantas**

## Resumo

O presente artigo trará uma análise acerca do fenômeno das Fake News Notícias falsas e sua influência no Processo Eleitoral. O termo Fake News criou força nas eleições presidenciais dos Estados Unidos em 2016, se tornou corriqueiro e hoje é frequentemente utilizado pelas pessoas em geral, para se referir a notícias enganosas. Posteriormente, em 2018, nas eleições presidenciais brasileiras, que teve como candidato eleito, Jair Messias Bolsonaro, pode-se observar uma grande disseminação de informações inverídicas, a fim de propositadamente influenciar nos resultados políticos. Em meio ao fácil acesso à informação e a *internet*, muitos se sentem à vontade para propagar em suas redes sociais notícias e informações sem fontes verdadeiras, trazendo como fundamento o direito à Liberdade de Expressão. Diante de tal feito, o uso desenfreado de notícias falsas acarreta sérios danos à democracia. A justificativa deste trabalho se dá pela utilização acentuada das Fake News nas eleições brasileiras de 2018. Políticos se valeram de notícias falsas para exaltar suas qualidades e dar ênfase às fraquezas de políticos adversários. Com a facilidade de propagar informações, fica a cada momento mais fácil influenciar pessoas, mudar seus pensamentos e dar destaque a suas crenças. Diante de tais fatos, cabe à Justiça Eleitoral combater a disseminação de notícias falsas, algo não tão simples, pois há uma linha tênue entre a divulgação de notícias falsas e a Liberdade de Expressão. A metodologia adotada é a pesquisa explicativa. Para a realização do artigo a pesquisa bibliográfica foi realizada pelo método hipotético-dedutivo, que consiste na construção de hipóteses e terá como fontes de conteúdo pesquisas de legislação, jurisprudências e doutrinas constitucionais e eleitorais.

**Palavras-chaves:** Fake News. Eleições presidenciais. Liberdade de expressão

---

## Sobre os autores

Advogada e pós-graduanda em direito imobiliário. E-mail hericagoulartadv@outlook.com

**Abstract**

This article will provide an analysis of the Fake News phenomenon and its influence on the Electoral Process. The term Fake News gained momentum in the 2016 United States presidential election, became commonplace and is now commonly used by people in general, to refer to misleading news. Subsequently, in 2018, in the Brazilian presidential elections, whose elected candidate, Jair Messias Bolsonaro, one can observe a great dissemination of untrue information, in order to purposefully influence the political results. In the midst of easy access to information and the internet, many feel free to spread news and information on their social networks without real sources, based on the right to freedom of expression. In the face of such a feat, the rampant use of false news does serious damage to Democracy. The justification for this work is given by the accentuated use of Fake News in the Brazilian elections of 2018. Politicians used false news to exalt their qualities and emphasize the weaknesses of opposing politicians. With the ease of spreading information, it becomes easier and easier to influence people, change their thoughts and highlight their beliefs. In view of these facts, it is up to the Electoral Justice to combat the spread of false news, something not so simple, as it is a fine line between the dissemination of false news and freedom of expression. The adopted methodology is explanatory research. For the accomplishment of the article, the bibliographic research was carried through by the hypothetical-deductive method, that consists of the construction of hypotheses and will have as sources of content researches of legislation, jurisprudence and constitutional and electoral doctrines.

**Keywords:** Fake news. Presidential elections. Freedom of expression.

Artigo recebido em 3 de junho de 2022 e aprovado pelo Conselho Editorial em 28 de junho de 2022.

**Introdução**

O artigo trará um breve estudo acerca do fenômeno das Fake News no processo eleitoral e sua interação com o direito fundamental à liberdade de expressão. Levar-se-á em consideração a última eleição presidencial que ocorreu no Brasil 2018, a qual foi manchada por notícias falsas beneficiando candidatos, que se valeiram de meios ilícitos de propaganda para proveitos políticos.

Em meio a facilidade de comunicação nos dias atuais, por meio de redes sociais, a disseminação de notícias falsas se torna ainda mais fácil, e pode desencadear um grave desequilíbrio no pleito eleitoral, trazendo consigo mudanças nos resultados.

O problema das notícias falsas é que elas possuem o poder de nutrir a desinformação, alterar a verdade e distorcer a realidade. Como consequência altera a percepção dos eleitores fazendo com que suas opiniões sejam comprometidas, e possuem também o poder de desestabilizar o Estado Democrático de Direito.

Em paralelo segue o direito fundamental à liberdade de expressão, inerente ao ser humano. Todo cidadão possui o direito de manifestar suas ideias, vontades e crenças, sem correr o risco de ser censurado. Entretanto, se a informação for prejudicial a outrem, o Poder Judiciário poderá intervir, e tomar as medidas necessárias para que o dano cesse.

Fica a cargo da Justiça Eleitoral em conjunto com toda a sociedade combater a disseminação das notícias falsas. O Tribunal Superior Eleitoral realiza campanha para conscientizar os cidadãos da importância de estarem atentos e se manterem atualizados, para, deste modo, discernir quando uma notícia não é verdadeira.

Diante do exposto, é possível concluir que a melhor forma de combater as *Fake News* não é remover notícias falsas por meio da tecnologia, mas sim, por meio da informação. Entretanto, se a tecnologia for utilizada da maneira correta pode vir a ser uma grande aliada e levar informação correta aos cidadãos, pois, quanto maior for a exposição dos cidadãos a informações de qualidade, menor será o efeito da disseminação de notícias falsas, pois todos estarão cientes da importância de repassar apenas informações verdadeiras, para evitar danos na esfera eleitoral, e também resguardar a democracia.

Para uma melhor compreensão, o artigo será dividido em cinco tópicos. O primeiro tópico trará uma breve análise sobre a definição dos termos *Fake News* e a garantia constitucional da Liberdade de Expressão. Em seguida, será tratado o histórico da liberdade de expressão no Brasil e como ela foi se moldando ao longo dos anos, até 1988. O terceiro tópico tratará do impacto do princípio fundamental à Liberdade de Expressão na democracia. No quarto tópico será explanada a importância das eleições no regime democrático. O quinto e último tópico tratará das medidas tomadas pela Justiça Eleitoral no combate às *Fake News*, e se compromete o direito fundamental à Liberdade de Expressão.

Este trabalho tem como objetivo analisar o fenômeno das notícias falsas, como elas se propagam, como são prejudiciais para a

sociedade, sobretudo quando está em contato com o processo eleitoral e, especificamente, como a Justiça Eleitoral se posiciona para combatê-las.

A metodologia utilizada na realização do artigo é a pesquisa explicativa. A pesquisa bibliográfica foi realizada pelo método hipotético-dedutivo que consiste na construção de hipóteses e terá, como fontes de conteúdo, pesquisas de legislação, jurisprudências e doutrinas constitucionais e eleitorais.

## **Conceito de fake news e liberdade de expressão**

O termo *Fake News*, apesar de vastamente usado, não foi ainda formalmente agregado à lista de palavras da língua portuguesa, tratando-se, deste modo, de uma palavra unicamente estrangeira usada para designar uma notícia ou informação falsa.

A liberdade de expressão é o direito que toda pessoa possui em manifestar suas opiniões sem correr o risco de represálias, de modo que suas opiniões ou informações sejam recebidas por diversos meios de modo independente e sem censura.

SANTIAGO (2015, meio eletrônico), conceitua liberdade de expressão:

Recebe o nome de liberdade de expressão a garantia assegurada a qualquer indivíduo de se manifestar, buscar e receber ideias e informações de todos os tipos, com ou sem a intervenção de terceiros, por meio de linguagens oral, escrita, artística ou qualquer outro meio de comunicação. O princípio da liberdade de expressão deve ser protegido pela constituição de uma democracia, impedindo os ramos legislativo e executivo o governo de impor a censura.

A Constituição da República do Brasil garante a liberdade de expressão quando expressa que

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

A Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas no dia 10 de dezembro de 1948, na ocasião composta por 58 Estados-membros, entre eles o Brasil. Considera que à liberdade de expressão é peça fundamental do regime democrático quando dispõe:

Artigo 19º Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão.<sup>2</sup>

Desta forma, o fato é que a liberdade de expressão é inerente ao ser humano, e se trata de algo imprescindível para convivência em sociedade. Se o direito de expressão for tolhido, o indivíduo sequer poderá contestar as normas a ele impostas, justificar a forma em que vive e com quais pessoas se relaciona. Sendo assim, a liberdade de expressão trata de como as pessoas se comunicam, quais informações e opiniões emitem e também recebem. É por meio da liberdade de expressão que se dá a realização de debates e até mesmo o poder de convencimento sobre as ideias.

### **Histórico da liberdade de expressão no Brasil e a constituição de 1988**

A Constituição de 1824 aplicou a liberdade de expressão e de imprensa e vedou a censura. No entanto, não foi eficaz, pois a censura em geral continuou ocorrendo.

Conforme o artigo 179, a, IV:

---

2. GOIÁS. MINISTÉRIO PÚBLICO. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: [http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/declaracao\\_universal\\_dos\\_direitos\\_do\\_homem.pdf](http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/declaracao_universal_dos_direitos_do_homem.pdf). Acesso em: 20 mai. 2021.

Todos podem comunicar os seus pensamentos, por palavras, escritos, e publicá-los pela Imprensa, sem dependência de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que cometerem no exercício deste Direito, nos casos, e pela forma, que a Lei determinar.

Com a Constituição de 1891 surge a independência dos três poderes. A influência norte-americana era muito forte e o Estado ficou conhecido como “Estados Unidos do Brasil”, tendo em vista o sucesso do regime republicano vigorante nos Estados Unidos da América desde a independência. (PINHO, 2014. p. 195) Bastos (2002, p. 173) ensina que:

Com a Constituição Federal de 1891, o Brasil implanta, de forma definitiva, tanto a Federação quanto a República. Por esta última, obviam-se as desigualdades oriundas da hereditariedade, as distinções jurídicas quanto ao status das pessoas, as autoridades tornam-se representativas do povo e investidas de mandato por prazo certo.

Bonavides (1991, p. 250-251) leciona que confirmava também o sistema federativo já decretado pela ditadura de 15 de novembro de 1889, ao mesmo passo que introduziu tacitamente a forma presencial de governo”. A partir de então surge o direito de que cidadãos alfabetizados do sexo masculino e maiores de 21 anos, votem para eleger Presidente da República, Vice-Presidente, Senadores e Deputados.

Na Constituição de 1934, embora mantida a garantia de liberdade de expressão e a vedação do anonimato, os espetáculos e diversões públicas mantinham-se censurados. A censura era realizada pelo Departamento da Censura Federal, do Ministério da Justiça. O artigo 113, 9, garante que:

Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento, sem dependência de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido anonimato. É seguro o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos independe de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda, de

guerra ou de processos violentos, para subverter a ordem política ou social.

Na Constituição de 1937 se manteve a liberdade de expressão. Foi criado o Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP), que passou a exercer a censura dos meios de comunicação. Em consonância com o artigo 122, 15:

Todo cidadão tem o direito de manifestar o seu pensamento, oralmente, ou por escrito, impresso ou por imagens, mediante as condições e nos limites prescritos em lei. (Vide Decreto nº 10.358, de 1942) A lei pode prescrever: a) com o fim de garantir a paz, a ordem e a segurança pública, a censura prévia da imprensa, do teatro, do cinematógrafo, da radiodifusão, facultando à autoridade competente proibir a circulação, a difusão ou a representação; b) medidas para impedir as manifestações contrárias à moralidade pública e aos bons costumes, assim como as especialmente destinadas à proteção da infância e da juventude; c) providências destinadas à proteção do interesse público, bem-estar do povo e segurança do Estado. A imprensa reger-se-á por lei especial, de acordo com os seguintes princípios: a) a imprensa exerce uma função de caráter público; b) nenhum jornal pode recusar a inserção de comunicados do Governo, nas dimensões taxadas em lei; c) é assegurado a todo cidadão o direito de fazer inserir gratuitamente nos jornais que o informarem ou injuriarem, resposta, defesa ou retificação; d) é proibido o anonimato; e) a responsabilidade se tornará efetiva por pena de prisão contra o diretor responsável e pena pecuniária aplicada à empresa; f) as máquinas, caracteres e outros objetos tipográficos utilizados na impressão do jornal constituem garantia do pagamento da multa, reparação ou indenização, e das despesas com o processo nas condenações pronunciadas por delito de imprensa, excluídos os privilégios eventuais derivados do contrato de trabalho da empresa jornalística com os seus empregados. A garantia poderá ser substituída por uma caução depositada no princípio de cada ano e arbitrada pela autoridade competente, de acordo com a natureza, a importância e a circulação do jornal; g) não podem ser proprietários de empresas jornalísticas as sociedades por ações ao portador e os estrangeiros, vedado tanto a estes como às pessoas jurídicas participar de tais empresas como acionistas. A direção dos jornais, bem como a sua orientação intelectual, política e administrativa, só poderá ser exercida por brasileiros natos;

A Constituição de 1946, no artigo 141, § 5º consagrou mais uma vez a liberdade de expressão e proibiu a censura, “salvo quanto a

espetáculos e diversões públicas”. Essa Constituição vedou, ainda, o anonimato e proibiu a “propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe”.

A Constituição de 1967 sustentou a liberdade de expressão e proibiu a censura, exceto em casos de espetáculos e diversões públicas. O golpe militar de 1964 demoveu a proteção das liberdades públicas, tornando corriqueira a perseguição a quem fosse contrário ao regime vigente.

Conforme o artigo 150, § 8º:

É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica e a prestação de informação sem sujeição à censura, salvo quanto a espetáculos de diversões públicas, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos independe de licença da autoridade. Não será, porém, tolerada a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe.

A Constituição de 1967 manteve os mesmos moldes da Constituição de 1946, com a intensidade do regime militar houve a edição do Ato Institucional 5, o que concedia poderes ao Presidente da República para restringir o direito de manifestação de seus opositores. A censura estava instaurada nos meios de comunicação. Órgãos foram criados para realizar o controle precedente das informações que viriam a ser divulgadas. Alguns dos órgãos criados foram: Serviço Nacional de Informações (SNI) e o Departamento de Ordem Política e Social (DOPS).

Com a vigência do Ato Institucional 5 (AI-5) em 1969, todas as informações deveriam ser encaminhadas para os órgãos responsáveis pelas fiscalizações, antes de serem publicados. Materiais como livros e filmes foram censurados. Informações que se mantinham contra o regime ditatorial eram censuradas, pois era a forma de controle dos militares que sufocando qualquer oposição, se mantinham no poder.

Em 1985 ocorreu a eleição indireta para Presidente da República que elegeu um civil (Tancredo Neves que faleceu, assumindo o Vice-presidente José Sarney), e pôs fim à ditadura, dando início ao processo de redemocratização do País e originou a promulgação da

Constituição de 1988, atualmente em vigor, no artigo 5º, IX, integrou a liberdade de expressão aos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos enunciando que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”

Com o passar do tempo, e com o avanço tecnológico, ficou cada vez mais simples e fácil emitir opiniões, principalmente por meio de diversas ferramentas de comunicação, como *WhatsApp*, *Facebook*, *Instagram*, *Messenger*, *Twitter*, entre outros. Com tais ferramentas as informações se espalham em questão de segundos, e possibilitam um grande alcance. A liberdade de expressão é válida em qualquer forma, não apenas no mundo virtual, entretanto, nesse ambiente virtual as informações possuem maior repercussão.

## **Democracia e liberdade de expressão**

A liberdade de expressão está diretamente ligada à democracia. É por meio da comunicação, liberdade de discussão e atuação política que se dá a participação dos cidadãos na sociedade.

PUDDEPHATT (2016) define que existem três motivos básicos pelos quais a liberdade de expressão é encarada como algo necessário para a vida em sociedade:

Em primeiro lugar, é essencial para a nossa integridade como seres humanos que nós possamos nos expressar. É uma necessidade humana que tenhamos nossa própria identidade e realizemos nossas próprias capacidades. O que nos distingue como humanos é o fato de que vivenciamos nossa identidade no ato da comunicação. Em segundo lugar, a liberdade de expressão é a base de outros direitos e liberdades. Sem a liberdade de expressão, não seria possível organizar, informar, alertar e mobilizar-se em defesa dos direitos humanos e da democracia. Os partidos políticos e as legislaturas não podem funcionar de modo apropriado sem que as pessoas tenham a capacidade de se comunicar de modo livre entre si. Ademais, o direito individual à liberdade de expressão perde o seu sentido se não puder ser exercido em público, o que requer meios de comunicação independentes capazes de oferecer uma plataforma pública para o intercâmbio de visões. Em terceiro lugar, como Amartya Sen argumenta de modo persuasivo, a liberdade de expressão é uma pré-condição para o desenvolvimento

social e econômico. Comunicações transparentes e abertas são necessárias para assegurar o desenvolvimento econômico e social que beneficia a todos.

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal reconhece a liberdade de expressão como amparo à democracia e enaltece que é preciso que haja uma livre circulação de fatos, opiniões e ideias para que cada um possa participar esclarecidamente do debate público”<sup>3</sup>.

Para o ministro Marco Aurélio<sup>4</sup>:

A democracia compreende simplesmente a possibilidade de ir a público e emitir opiniões sobre os mais diversos assuntos concernentes à vida em sociedade. Embora a versão da democracia de hoje não seja idêntica à adotada pelos gregos, citada por Constant, o cerne do que se entende por governo democrático encontra-se, ao menos parcialmente, contido nessa ideia de possibilidade de participação pública. E o veículo básico para o exercício desse direito é a prerrogativa de emitir opiniões livremente.

Não há hierarquia entre os direitos fundamentais. De acordo com SAMPAIO (2002, p. 93), os direitos fundamentais possuem a qualidade da “supraconstitucionalidade”, ou seja, são superiores às outras normas jurídicas. Mas não são superiores uns aos outros. Entretanto, em alguns momentos pode haver colisão entre os direitos fundamentais e MORAIS (2003, p. 61) diz que: “os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (princípio da relatividade)”.

Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

- 
3. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação direta de inconstitucionalidade 4.815. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Voto do ministro Luís Roberto Barroso. Diário da Justiça da União, 1º fev. 2016.
  4. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 187, Relator: ministro Celso de Mello. Voto do Ministro Marco Aurélio. Diário da Justiça da União, 15 jun. 2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Pretensão de antecipação de tutela para determinar a remoção de postagens em rede social. Liberdade de expressão ‘versus’ direitos da personalidade e respeito à democracia mediante a realização de eleições livres (municipais). Ponderação de valores necessária. Divulgação de notícias falsas sobre candidato a Prefeito Municipal em páginas do ‘Facebook’. Processo eleitoral que resultou na aprovação das contas do candidato em eleição anterior, com trânsito em julgado em maio/2020. Notícias falsas desabonadoras divulgadas no começo do corrente mês de setembro, com aparente intenção de macular a imagem do candidato na véspera do pleito eleitoral. Abuso do direito de manifestação. Suspensão das páginas dos respectivos Facebooks indicados de publicação da notícia falsa devida. Presença dos requisitos autorizadores do deferimento da antecipação de tutela (art. 300 do CPC). e desnecessidade de análise do pedido de fornecimento de dados, visto seu acolhimento em Primeiro Grau. Decisão reformada. Não acolhe, contudo, do pleito de exclusão daquelas páginas da rede social (por ser provimento irreversível – art. 300, § 3º, CPC)<sup>5</sup>

Tais colisões são resolvidas por meio do princípio da proporcionalidade e da ponderação.

MARMELSTEIN (2008, p. 385) afirma que:

O princípio da proporcionalidade não é útil apenas para verificar a validade material de atos do Poder Legislativo ou do Poder Executivo que limitem direitos fundamentais, mas também para, reflexivamente, verificar a própria legitimidade da decisão judicial, servindo, nesse ponto, como verdadeiro limite da atividade jurisdicional. O juiz, ao concretizar um direito fundamental, também deve estar ciente de que sua ordem deve ser adequada, necessária (não excessiva e suficiente) e proporcional em sentido estrito.

---

5. SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento 22257578020208260000 SP 2225757-80.2020.8.26.0000, Relator: Desembargador Beretta da Silveira, 3ª Câmara de Direito Privado, Diário da Justiça de São Paulo, 22 set. 2020. Acessado em: 20 mai. 2021.

MARMELSTEIN (2008, p. 386), também faz sua contribuição sobre:

A ponderação é uma técnica de decisão empregada para solucionar conflitos normativos que envolvam valores ou opções políticas, em relação aos quais as técnicas tradicionais de hermenêutica não se mostram suficientes. É justamente o que ocorre com a colisão de normas constitucionais, pois, nesse caso, não se pode adotar nem o critério hierárquico, nem o cronológico, nem a especialidade para resolver uma antinomia de valores.

Para o emprego de tais princípios pelo Judiciário é necessária a observação do caso concreto, levando em consideração os interesses em questão a fim de solucionar uma eventual demanda de forma adequada. No combate às Fake News em período eleitoral a proporcionalidade e a ponderação são imprescindíveis, pois tais notícias falsas quando vão de encontro às crenças e paixões dos eleitores possuem o poder de alterar resultados.

## **Eleições e democracia**

O processo eleitoral pode ser apontado como o coração da democracia, sendo um ato solene de exercício da cidadania que permite a escolha de representantes da sociedade, que segundo a visão social atingirá os interesses comunitários. É por meio de votos que os cidadãos expressam suas vontades e elegem tais representantes. Nas palavras de DUVERGER (1970, p. 387) “a definição mais simples e mais realista de democracia: regime em que os governantes são escolhidos pelos governados; por intermédio de eleições honestas e livres”.

Entretanto, a democracia não deve ser interpretada tão somente como fórmula política, voltada apenas para a escolha de representantes, mas também deve ser entendida como expressão do convívio social, sendo ela, social, moral, espiritual e, subsidiariamente, política. (1998, 13). Marco Túlio Cícero já citava que os fatores que levam os eleitores a se sentir motivados a dar o seu apoio eleitoral é a concessão de um favor, a criação de uma esperança e a simpatia espontânea. (CÍCERO, p. 35).

Segundo GOMES (2017, p. 600)

A eleição é a maior festa da democracia. Já se falou ser o único momento da história em que o povo é verdadeiramente livre para decidir seu destino. Nela, reluz a soberania popular, afirmando-se a cidadania em toda a sua plenitude. Sem ela, sequer se pode cogitar da existência de Estado Democrático de Direito. Demais, ninguém ignora que nos tempos atuais a escolha de mandatários pelo sufrágio universal constitui direito humano fundamental e, pois, de primeira grandeza no âmbito da ordem cultural-valorativa.

O artigo 1º, parágrafo único, da Constituição garante que: “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”. Assim, a democracia representativa possibilita que o povo manifeste sua vontade, e que detenha o poder de escolha sobre seus representantes e exerça o poder por meio deles.

### **A justiça eleitoral e o combate às *fake news***

Diante do episódio de disparos de notícias falsas, com a grande possibilidade de interferir nos resultados eleitorais, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), com o intuito de combater a propagação de notícias falsas, realiza campanha contra a desinformação; a campanha leva o nome “se for Fake News não transmita”, e tem como objetivo abordar e dar ênfase negativa quando tais notícias falsas cercam o processo eleitoral brasileiro, pondo em risco o processo democrático.

O Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) e atual Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Luís Roberto Barroso, afirmou que “as mídias sociais, as plataformas de internet, os veículos de imprensa e a própria sociedade são os principais atores no enfrentamento da desinformação”<sup>6</sup> e cita que a Corte se preocupa em assegurar a democracia brasileira.

---

6. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. TSE faz campanha contra a desinformação: Se for fake news, não transmita, Tribunal Superior Eleitoral, 27 jun. 2020. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Julho/tse-faz-campanha-contr-a-desinformacao-201cse-for-fake-news-nao-transmita201d>. Acesso em 20 mai. 2021.

A Justiça Eleitoral busca o controle da disseminação das Fake News, mas não tem a função de censurar a liberdade de expressão. Todavia, vale ressaltar que em consonância com a Comissão dos Direitos Humanos da Ordem dos Advogados de Portugal (2006, p. 71), “a liberdade de expressão é um direito fundamental, mas não um direito absoluto. Há limites, há fronteiras, mas são perigosas e difíceis de traçar. Diremos apenas que os limites são inultrapassáveis<sup>7</sup>.”

Todo cidadão tem o direito de emitir suas opiniões, sem sofrer censura. Entretanto, há limites, pois, algumas informações, se não forem verdadeiras, podem acarretar em danos pessoais e sociais. Marco Túlio Cícero (BORN, 2021, p. 1201) contribui lecionando que, “também figuram como vítimas, os adversários dos candidatos detentores da inteligência artificial prejudicados pelas campanhas polarizadas nas redes sociais com informações manipuladas ou falsas”.

A Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, seção III, da responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, em seu artigo 19, cita que: “Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário”. Se o cidadão se sentir ofendido por um conteúdo difamatório publicado por terceiro, poderá levar o caso à Justiça e caberá ao juiz determinar que a plataforma em que esta publicação está circulando a retire do ar.

Diante de tantas notícias falsas em período eleitoral, se torna complexo para a Justiça Eleitoral controlar e barrar determinadas informações, pois há uma grande possibilidade de ela própria vir a censurar informações verdadeiras, levando em consideração ser tênue a veracidade de uma informação. Neste sentido a jurisprudência:

---

7. Comissão dos Direitos Humanos da Ordem dos Advogados. Direitos Humanos: Cidadania e Igualdade. 1ª Ed. São João do Estoril: Príncípia Editora, 2006.

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. CENSURA PRÉVIA. NOTÍCIA FALSA. INTERNET. BLOG. MANIFESTAÇÃO ESPONTÂNEA DE PESSOA NATURAL. IMPROCEDÊNCIA. 1- Não deve o Poder Judiciário, em caráter antecipatório, conferir sanção a veiculação futura e incerta do conteúdo ora analisado. Ademais, trata-se de pedido demasiado genérico, que poderia gerar uma ordem judicial amplamente proibitiva. 2- Nesse sentido, não há outra resposta senão negar o pedido da candidata representante, pois a Justiça Eleitoral incorrer em censura prévia, de forma que, somente após a apreciação da ilegalidade da propaganda eleitoral, seria possível imputar ao responsável as sanções cabíveis, podendo ser proibida a nova veiculação da mesma peça de propaganda. 3. Representação julgada improcedente.<sup>8</sup>

A Justiça Eleitoral não pode incorrer em censura prévia; primeiramente deve haver a apreciação da ilegalidade da notícia para, somente então, imputar as sanções cabíveis. Nos casos em que é possível o reconhecimento da notícia falsa, a Justiça Eleitoral deve tomar as medidas necessárias para realizar o combate às Fake News. Conforme Jurisprudência:

ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. INSERÇÕES. TV. UTILIZAÇÃO DE NOTÍCIA FALSA. FAKE NEWS. CARACTERIZAÇÃO. PEDIDO LIMINAR. CONCEDIDO. 1. Divulgação de fatos sabidamente inverídicos, enseja a suspensão de veiculação de vídeo combatido. 2. Existência de notícia comprovadamente falsa, que degrada o candidato representante. 3. Deferimento do pedido liminar.<sup>9</sup>

---

8. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PERNAMBUCO. Representação 060280394 ARARIPINA - PE, Relator: Juiz Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Publicado em Sessão, 03 out. 2018.

9. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PERNAMBUCO. Representação 060280394 ARARIPINA - PE, Relator: Juiz Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Publicado em Sessão, 03 out. 2018.

O Tribunal Superior Eleitoral cogitou dar “poder de polícia” aos juízes eleitorais para permitir que removessem notícias falsas publicadas na internet, sem a prévia provocação de alguém que se sentisse ofendido pelo conteúdo publicado. A equipe do Ministro Luiz Fux propôs a minuta, entretanto, a proposta abria margem para que os juízes cometessem excesso e censura. Devido à forte resistência dentro do conselho, a minuta nem mesmo passou por votação.

O ex-ministro do TSE Henrique Neves manifesta que é uma questão um pouco complicada. Eu prefiro o modelo de quem se sentir ofendido procurar a Justiça Eleitoral e ela rapidamente decide. *Fake News* é tão evidente quanto um cartaz colado sobre a grama, a própria caracterização dela é algo muito complicado”

Em casos de propaganda irregular, os juízes podem, por iniciativa própria remover a propaganda, pois possuem “poder de polícia administrativa”

Conforme jurisprudência:

Juízes Auxiliares. Poder de polícia. Propaganda irregular. É plenamente viável o exercício do poder de polícia dos Juízes Auxiliares para fazer cessar a propaganda irregular.

(TRE-RO - RI: 2790 RO, Relator: SANDRA MARIA NASCIMENTO DE SOUZA, Data de Julgamento: 10/10/2006, Data de Publicação: SESSAO - Publicado em Seção, Data 10/10/2006).

Sendo assim, para que a Justiça Eleitoral intervenha em casos de notícias falsas é necessário que o cidadão que se sinta ofendido por tais notícias, ajuíze a ação respectiva ao caso, conseqüentemente provocando o Poder Judiciário, que auxiliará na reparação dos danos.

O avanço tecnológico é um grande aliado para impedir a propagação de informações falsas; entretanto tal avanço acontece em uma velocidade muito maior que a adequação do Judiciário, o que torna ainda mais difícil se valer da tecnologia para coibir a desinformação.

Segundo BORN (2021, p.1202-1203):

A Justiça Eleitoral, nas eleições presidenciais de 2018, teve dificuldades de apreciar as demandas decorrentes das primeiras eleições em que foi utilizada a inteligência artificial em larga escala. Isto porque a fundamentação das decisões depende de conhecimentos técnicos e a

legislação eleitoral brasileira não acompanhou a velocidade da modernização das estratégias de campanha.

A presidente da Comissão Permanente de Comunicação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), conselheira Tânia Reckziegel, diz que: “Todos os segmentos, inclusive o dos meios de comunicação, devem criar mecanismos de controle interno que, aliados às normas jurídico-administrativas, sejam mais eficientes no combate a esse mal”. Tânia ainda destaca que: “É necessário, tanto para a população quanto para o magistrado, desenvolver um espírito crítico em relação a toda e qualquer informação ou conteúdo que se receba, analisando o contexto e verificando se o texto apresenta qualidade de redação, quem é o autor, se foi reproduzido na imprensa tradicional”.<sup>10</sup>

A Lei 9.504/1997 regulamenta a propaganda eleitoral pela rede mundial de computadores. Em seu artigo 57-B, com redação determinada pela Lei 13.488/2017, estabelece as regras para a hospedagem de sítios eletrônicos, redes sociais, blogs, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhados.

O artigo 57-D assegura a livre manifestação de pensamento e veda o anonimato durante a campanha eleitoral. Se os ataques e abusos entre candidatos forem reconhecidos judicialmente, é assegurado o direito de resposta.

O artigo 58 diz em sua redação que: “a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social”.

Entretanto, se a tecnologia fosse suficiente para conter a propagação das Fake News, ainda assim estaríamos correndo um grande risco social. Isto porque provavelmente se chegaria ao ponto de os cidadãos perderem a capacidade de julgamento do que, de fato, é verdade. Conseqüentemente, não precisaria mais refletir sobre as informações encontradas em redes sociais, ou até mesmo não conseguiriam

---

10. Conselheira do CNJ alerta para o impacto de fake news na Justiça. Consultor Jurídico. 3 abr. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-03/conselheira-cnj-alerta-impacto-fake-news-justica>. Acesso em: 20 mai. 2021.

distinguir o que há de errado em propagandas e campanhas eleitorais. Sendo assim, a melhor forma de manter o cidadão informado é criar programas de incentivo e ensino; tais programas podem ser desenvolvidos pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

## **Considerações finais**

O artigo tratou do fenômeno das notícias falsas (*Fake News*). Após as eleições presidenciais dos Estados Unidos em 2016, o termo se tornou popular e pouco tempo depois, nas eleições presidenciais brasileiras em 2018, houve em nosso país a disseminação de notícias falsas relacionadas a candidaturas e ao processo eleitoral; tais notícias tinham a função de moldar a opinião do eleitor e desestabilizar candidatos, interferindo nos resultados políticos. Diante do fácil acesso à informação e às redes sociais, há a praticidade de encaminhar informações sem fontes seguras, o que possibilita o envio de informações falsas, eventualmente caluniosas e prejudiciais.

O repasse das *Fake News* geralmente não acontecem por maldade; a informação chega ao eleitor por meio de suas redes sociais, e as notícias de fato parecem serem verdadeiras, pois normalmente em seu conteúdo está o que o eleitor gostaria de ler, e a crença do eleitor faz com que ele compactue com tal informação e acaba repassando para as demais pessoas, sem saber que aquilo que acabou de ler não é necessariamente verídico. Quando são lançadas as notícias falsas no mundo virtual, o alcance é muito maior e, quando se trata de notícias falsas no âmbito eleitoral, o Estado Democrático de Direito é colocado em risco.

Todo cidadão tem o direito de expressar sua opinião, suas vontades e crenças sem correr o risco de ser censurado, pois é dotado de direitos fundamentais, e entre eles está à liberdade de expressão. Entretanto, se a informação falsa for prejudicial a outrem, medidas judiciais podem ser tomadas.

A Justiça Eleitoral, com o intuito de barrar as *Fake News*, promove campanha para combater à desinformação partindo do pressuposto de que a forma mais eficaz de controle das notícias falsas é manter os cidadãos informados. Com este artigo, podemos concluir que há filtros em redes sociais que desempenham a função de excluir notícias

provindas de fontes ilícitas; entretanto, se for deixado tudo a cargo da tecnologia, em pouquíssimo tempo teremos uma sociedade sem senso crítico.

A melhor forma de combater à desinformação é por meio de campanhas, palestras e cursos. É importante que o cidadão tenha senso crítico em todas as áreas de sua vida, principalmente quando suas escolhas possuem o poder de influenciar toda a sociedade. Buscando alcançar o objetivo de entregar informação confiável à população, O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais desempenham vários trabalhos voltados à comunidade. O Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por exemplo, recebe escolas públicas e particulares em um espaço voltado para aproximar o público infantil e jovem do processo eleitoral e democrático.

Cabe, pois, ao Poder Público, controlar a veiculação de informações para que a sociedade faça suas escolhas de forma segura e consciente. E cabe aos cidadãos em geral o compromisso de bem se informar e de agir com responsabilidade na manipulação das informações, evitando, deste modo, que as *Fake News* se formem e sejam espalhadas no seio e em prejuízo de toda a sociedade.

## Referências

- BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2002.
- BORN, Rogério Carlos. *A dominação política digital*. Revista Jurídica Luso-Brasileira, Ano 7. 2021. P. 1201-1202-1203. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/1/2021\\_01\\_1197\\_1231.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/1/2021_01_1197_1231.pdf). Acesso em: 20 abr. 2021.
- BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. *História Constitucional do Brasil*. 3 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.
- BRASIL. *Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ait/ait-05-68.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm). Acesso em: 20 abr. 2021
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 abr. 2021.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 25 de março de 1924*. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 20 abr. 2021.

- BRASIL.** *Constituição da República Federativa do Brasil, de 16 de julho de 1934.* Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 20 abr. 2021.
- BRASIL.** *Constituição da República Federativa do Brasil, de 10 de novembro de 1937.* Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Acesso em: 20 abr. 2021.
- BRASIL.** *Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946.* Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 20 abr. 2021.
- BRASIL.** (1990). *Constituição da República Federativa do Brasil, de 1967.* Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em: 20 abr. 2021.
- BRASIL.** *Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.* Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 abr. 2021.
- BRASIL.** Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Diário de Justiça da União, 1º out. 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9504.htm). Acesso em: 20 mai. 2021.
- BRASIL.** Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, 24 abr. 2014. Disponível em: [L12965 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L12965.htm). Acesso em: 26 mai. 2021.
- Comissão dos Direitos Humanos da Ordem dos Advogados. Direitos Humanos: Cidadania e Igualdade.** 1ª Ed. São João do Estoril: Príncipe Editora, 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55573/liberdade-de-expressao-a-luz-da-constituicao-federal-de-1988>. Acesso em: 20 mai. 2021.
- Conselheira do CNJ alerta para o impacto de Fake News na Justiça.** Consultor Jurídico. 3 abr. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-03/conselheira-cnj-alerta-impacto-fake-news-justica>. Acesso em: 20 mai. 2021.
- DUVERGER, Maurice.** *Os partidos políticos.* Rio de Janeiro: Zahar Ed., 1970, p. 387. Escola da Cidadania Política, Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, Disponível em: [tre-pr.jus.br/o-tre/escola-judiciaria-eleitoral/escola-de-cidadania-politica/escola-de-cidadania-politica](http://tre-pr.jus.br/o-tre/escola-judiciaria-eleitoral/escola-de-cidadania-politica/escola-de-cidadania-politica). Acesso em: 20 mai. 2021.
- GOMES, José Jairo.** Direito Eleitoral. 13ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2017, p. 600.
- MAIA, Lorena Duarte Lopes.** *Colisão de direitos fundamentais: visão do Supremo Tribunal Federal.* Âmbito Jurídico. 01 mar. 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/colisao-de-direitos-fundamentais-visao-do-supremo-tribunal-federal/>. Acesso em: 20 maio 2021.

- FERREIRA**, Paulo Henrique de Campos Lopes. *A história das constituições brasileiras e a evolução ao longo dos anos*. Âmbito Jurídico. 01 nov. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-historia-das-constituicoes-brasileiras-e-a-evolucao-ao-longo-dos-anos/>. Acesso em: 07 jun. 2021.
- MARMELSTEIN**, George. *Curso de Direitos Fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2008.
- MORAIS**, Alexandre de. *Curso de Direito Constitucional*. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- MOURA**, Rafael Moraes. TSE cogitou dar ‘poder de polícia’ a juízes contra Fake News. O Estado de S. Paulo. 28 mai. 2019. Disponível em: <https://politica.estado.com.br/noticias/geral,tse-cogitou-dar-poder-de-policia-a-juizes-contrafake-news,70002846076>. Acesso em: 27 mai. 2021.
- PINHO**, Rodrigo Rebello. Col. Sinopses jurídicas 18 – Da organização do Estado, dos poderes e histórico das constituições, 15ª edição. Saraiva, 10/2014. Vital Source Bookshelf Online.
- PUDDEPHATT**, Andrew. *Liberdade de expressão e internet*. Universidade Federal de Santa Catarina. 2016, p. 15. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0024/002466/246670POR.pdf>. Acesso em: 20 de abr. 2021.
- SANTIAGO**, Emerson. Liberdade de Expressão. Ano 2015. Disponível em: <http://www.infoescola.com/direito/liberdade-de-expressao/> Acesso em: 22 de abr. De 2021.
- SILVEIRA**, José Néri da. Aspectos do processo eleitoral. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 13.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**. Ação direta de inconstitucionalidade 4.815. Relatora: ministra Cármen Lúcia. Voto do Ministro Luís Roberto Barroso. Diário da Justiça da União, 1º fev. 2016.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 187, Relator: Ministro Celso de Mello. Voto do ministro Marco Aurélio. Diário da Justiça Da União, 15 jun. 2011.
- TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**. TSE faz campanha contra a desinformação: Se for fake news, não transmita, Tribunal Superior Eleitoral, 27 jun. 2020. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Julho/tse-faz-campanha-contraa-desinformacao-201cse-for-fake-news-nao-transmita201d>. Acesso em: 20 mai. 2021.